

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.633, DE 2007**

Revoga o § 4º do art. 600 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

**Autor:** Deputado GUSTAVO FRUET

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que visa revogar o § 4º do art. 600 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, extinguindo-se dessa forma a possibilidade de que, no recurso de apelação, as razões ou contra-razões sejam oferecidas no Tribunal *ad quem*.

Sustenta o autor que “*a revogação do destacado § 4º é medida que se impõe, porque o mesmo não mais se coaduna com os princípios do direito processual moderno, em virtude dos quais deve-se velar pela celeridade do processo e pela economia processual, sempre respeitados o contraditório e a ampla defesa.*”

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Observa-se que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está em sintonia com os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, a proposta, ora em debate, é louvável, e por conseguinte deve prosperar.

É indubitável destacar que essa norma jurídica é digna de apreço, uma vez que tem o condão de extirpar do sistema processual penal brasileiro característica que tem sido utilizada com o objetivo de dificultar o andamento do processos.

Na verdade, o direito fundamental a uma prestação rápida é questão que se encontra insculpida em nossa Carta Magna, *em seu artigo 5º, inciso LXXVIII*, com a envergadura de cláusula pétreia, a saber :

*“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Sob a perspectiva das diretrizes assentadas na Constituição Federal, faz-se necessária a presente revogação do § 4º do art. 600 da Lei Adjetiva Penal com o escopo de conferir efetividade, racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional.

Ademais disso, é de se notar que essa alteração, que pugna por uma justiça mais perfeita, de modo algum compromete os princípios da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto, voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.633, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator